

PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL (SEMESTRAL)
DELIBERAÇÃO SOBRE O RELATÓRIO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO
COMISSÃO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

SAS	Ermelino Matarazzo
NOME DA OSC	Casa de Assistência Filadélfia
NOME FANTASIA	CCA Filadélfia
TIPOLOGIA	SCFV - Centro para Crianças e Adolescentes
EDITAL	338/SMADS/2017
Nº PROCESSO DE CELEBRAÇÃO	6024.2017/0003222-1
Nº TERMO DE COLABORAÇÃO	133/SMADS/2018
NOME DO GESTOR DA PARCERIA	Rosana Alves de Sousa Silva
RF DO GESTOR DA PARCERIA	826.674-3
DATA DE PUBLICAÇÃO NO DOC DA DESIGNAÇÃO DO GESTOR DA PARCERIA	06/04/2021
PERÍODO DO RELATÓRIO	Abril/2021 até Setembro/2021

Após análise do RELATÓRIO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DO GESTOR DA PARCERIA descrita na inicial, nos termos do artigo 131 da Instrução Normativa 03/SMADS/2018, esta Comissão de Monitoramento e Avaliação instituída conforme publicação no DOC de 06/04/2021, delibera pela:

APROVAÇÃO da prestação de contas

APROVAÇÃO da prestação de contas **COM RESSALVAS**, determinando o cumprimento do Plano de Providência Geral

REJEIÇÃO da prestação de contas, adotando-se os procedimentos para rescisão do termo de colaboração da parceria

OUTRAS CONSIDERAÇÕES DA COMISSÃO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

Destacamos que, os Ajustes Financeiros Mensais, bem como a Prestação de Contas Parcial - referente a 7ª Semestralidade (Abril/2021 a Setembro/2021) foram realizadas tempestivamente. Após análise do gestor da parceira, em conjunto com a equipe responsável pelas atribuições financeiras - NGA, foram constatados irregularidades. Conforme estabelecido na Instrução Normativa nº 03/SMADS/2018 e nº01/SMADS/2019, à OSC Casa de Assistência Filadélfia foi notificada para realizar os esclarecimentos, até a apresentação da Prestação de Contas Parcial, o que ocorreu a contento. Contudo, existem algumas irregularidades que ficaram pendentes, conforme segue abaixo:

***ABRIL/2021**

1) Verificamos que o saldo final do mês de Abril/2021, na DEAFIM está divergente com o saldo final da Conciliação da Conta Corrente. Justificar.

Apresentou nova DEAFIM com as correções solicitadas. Contudo, o valor final "saldo do mês" da DEAFIN permanece divergente com o saldo final da Conciliação de Conta Corrente.

2) Observamos que os instrumentais Conciliação de Conta Corrente e Conciliação de Poupança estão for do padrão elaborado por SMADS (no sentido horizontal), dificultando a conferência, pois os dados ficam muito pequeno.

Apresentou instrumental de Conciliação de Conta Corrente com a alteração realizada.

Não apresentou Conciliação de Poupança.

***MAIO/2021**

1) Verificamos que o saldo final do mês de MAIO/2021, na DEAFIM está divergente com o saldo final da Conciliação da Conta Corrente. Justificar.

Apresentou nova DEAFIM com as correções solicitadas. Contudo, o valor final "saldo do mês" da DEAFIN permanece divergente com o saldo final da Conciliação de Conta Corrente.

2) Observamos que os instrumentais Conciliação de Conta Corrente e Conciliação de Poupança estão for do padrão elaborado por SMADS (no sentido horizontal), dificultando a conferência, pois os dados ficam muito pequeno.

Apresentou instrumental de Conciliação de Conta Corrente com a alteração realizada.

Não apresentou Conciliação de Poupança.

***JUNHO/2021**

1) Verificamos que o saldo final do mês de JUNHO/2021, na DEAFIM está divergente com o saldo final da Conciliação da Conta Corrente. Justificar.

Apresentou nova DEAFIM com as correções solicitadas. Contudo, o valor final "saldo do mês" da DEAFIN permanece divergente com o saldo final da Conciliação de Conta Corrente.

2) Observamos que os instrumentais Conciliação de Conta Corrente e Conciliação de Poupança estão for do padrão elaborado por SMADS (no sentido horizontal), dificultando a conferência, pois os dados ficam muito pequeno.

Apresentou instrumental de Conciliação de Conta Corrente com a alteração realizada.

Não apresentou Conciliação de Poupança.

3) Fundo Provisionado transferido para a Poupança à menor. Realizar a transferência da diferença proporcional ao aumento salarial.

Essa pendência não foi regularizada.

***JULHO/2021**

1) Verificamos que o saldo final do mês de JULHO/2021, na DEAFIM está divergente com o saldo final da Conciliação da Conta Corrente. Justificar.

Apresentou nova DEAFIM com as correções solicitadas. Contudo, o valor final "saldo do mês" da DEAFIN permanece divergente com o saldo final da Conciliação de Conta Corrente.

2) Observamos que os instrumentais Conciliação de Conta Corrente e Conciliação de Poupança estão for do padrão elaborado por SMADS (no sentido horizontal), dificultando a conferência, pois os dados ficam muito pequeno.

Apresentou instrumental de Conciliação de Conta Corrente com a alteração realizada.

Não apresentou Conciliação de Poupança.

***AGOSTO/2021**

1) Verificamos que o saldo final do mês de AGOSTO/2021, na DEAFIM está divergente com o saldo final da Conciliação da Conta Corrente. Justificar.

Apresentou nova DEAFIM com as correções solicitadas. Contudo, o valor final "saldo do mês" da DEAFIN permanece divergente com o saldo final da Conciliação de Conta Corrente.

2) Observamos que os instrumentais Conciliação de Conta Corrente e Conciliação de Poupança estão for do padrão elaborado por SMADS (no sentido horizontal), dificultando a conferência, pois os dados ficam muito pequeno.

Apresentou instrumental de Conciliação de Conta Corrente com a alteração realizada.

Não apresentou Conciliação de Poupança.

***SETEMBRO/2021**

1) Verificamos que o saldo final do mês de SETEMBRO/2021, na DEAFIM está divergente com o saldo final da Conciliação da Conta Corrente. Justificar.

Apresentou nova DEAFIM com as correções solicitadas. Contudo, o valor final "saldo do mês" da DEAFIN permanece divergente com o saldo final da Conciliação de Conta Corrente.

2) Observamos que os instrumentais Conciliação de Conta Corrente e Conciliação de Poupança estão for do padrão elaborado por SMADS (no sentido horizontal), dificultando a conferência, pois os dados ficam muito pequeno.

Apresentou instrumental de Conciliação de Conta Corrente com a alteração realizada.

Não apresentou Conciliação de Poupança.

3) Verificamos inúmeros pagamentos referente a AMAZOM SERVICE. Justificar.

Refere-se a compras realizadas on-line para materiais socioeducativo. Contudo, não apresentou as notas fiscais.

***TOTAL PARA DESCONTOS - R\$1.302,82 - referente a ausência de oficineiro**

Ressaltamos que esta Comissão de Monitoramento e Avaliação é composta por Assistentes Sociais, portanto, destacamos que a análise acima foi pautada tecnicamente atendendo o que preconiza a Resolução 557/CFESS/2009 no parágrafo segundo do Artigo 4º "O/A social deverá emitir sua opinião técnica somente sobre o que é de sua área de atuação e de sua atribuição legal, para qual está habilitado e autorizado a exercer, assinando e identificando seu número de inscrição no Conselho Regional de Serviço Social". Com base na resolução citada acima, esta Comissão se atém a dar o parecer técnico, também subsidiada no que refere o Conselho Regional de Serviço Social-CRESS-SP no uso de suas atribuições prevista na referida Lei, que emitiu, em 22/11/18, Manifestação 03 orientando os Assistentes Sociais a respeito da inserção destes profissionais no âmbito do MROSC e da IN 03/SMADS/2018 e, no que tange as Comissões de Monitoramento Expressa: "Nas normativas analisadas, constam informações sobre número de composição da comissão de monitoramento e avaliação e sobre provimento do cargo que os/as membros devem ocupar, no entanto, não menciona sobre o caráter interprofissional que em tese,

a referida comissão deveria ter, considerando que a decisão por exemplo, por uma aprovação de prestação de contas na complexidade dos serviços socioassistenciais, exige subsídios de várias áreas do conhecimento (exemplo: contabilidade, nutrição, psicologia, dentre outras). Conforme Resolução 557/CFESS/2009, especialmente o parágrafo segundo do Artigo 4º "O/A assistente social deverá emitir sua opinião técnica somente sobre o que é de sua área de atuação e de sua atribuição legal, para qual está habilitado e autorizado a exercer, assinando e identificando seu número de inscrição no Conselho Regional de Serviço Social." O CRESS-SP expressa que a Instrução Normativa, ao ser omissa nos aspectos que dizem respeito ao caráter interprofissional para a comissão de monitoramento e avaliação, se mostra incongruente às normativas que disciplinam o trabalho profissional em âmbito nacional e o que habilita o profissional assistente social à atuação em matérias de serviço social. Isto posto, entendemos que a avaliação deste caráter contábil requer assessoramento técnico, conforme preconiza o artigo 131, parágrafo 1º da Instrução Normativa SMADS n 3, de 31 de agosto de 2018, com alteração de redação proposta pela IN nº 1 de 06/03/19 publicada em 12/03/2019. "Quando necessário, a Comissão de Monitoramento e Avaliação poderá solicitar assessoramento técnico de especialista que não seja membro desse colegiado para subsidiar seus trabalhos".

Data: 08/08/2022


Vânia Custódia Gonçalves
RF 787.411.1
SMADS/CRAS EM

Carimbo e assinatura membro
Comissão de Monitoramento
e Avaliação


Samira Alves Auri
RF. 851.000-87 CRESS 54564
adara I / CRAS EM

Carimbo e assinatura membro
Comissão de Monitoramento
e Avaliação




Carimbo e assinatura membro
Comissão de Monitoramento
e Avaliação